



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517125-62.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO LUIZ ALMEIDA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1517125-62.2024 – São Paulo

Apelante: João Luiz Almeida da Silva

Apelado: Justiça Pública

Magistrada: Dra. Daniela Pazzeto Meneghine Conceição

voto nº 37.785

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – DOSIMETRIA DA PENA – RECURSO NÃO PROVIDO Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente a denúncia para condenar o apelante, JOÃO LUIZ ALMEIDA DA SILVA, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo legal. A defesa alega, preliminarmente, nulidade da sentença por não observância de pedido feito na fase do art. 402 do Código de Processo Penal e, no mérito, postula a absolvição do apelante por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena. O recurso foi regular e, após a apresentação das contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Instância, com parecer favorável ao desprovemento do apelo por parte da Procuradoria Geral de Justiça. O recurso não merece provimento. A materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas restaram amplamente comprovadas por meio de boletins de ocorrência, laudos periciais e depoimentos de policiais militares. O apelante, ao ser abordado, estava em posse de substâncias entorpecentes, sendo as drogas encontradas em seu poder e acondicionadas de forma a evidenciar a destinação para o tráfico. A versão defensiva, negando envolvimento com o tráfico, foi desconsiderada, pois desacompanhada de provas que pudessem infirmar as alegações da acusação. No tocante à dosimetria da pena, a primeira fase foi corretamente aumentada devido à existência de maus antecedentes do apelante, com registros de condenações anteriores. A segunda fase não apresentou circunstâncias atenuantes, e, na terceira fase, não foi possível aplicar a redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, dado o grande quantitativo e variedade das substâncias apreendidas, o que denota a dedicação do agente ao tráfico de drogas. Quanto ao regime de cumprimento da pena, este deve permanecer fechado, considerando-se a gravidade concreta do delito, os maus

antecedentes e a quantidade e diversidade das drogas apreendidas. A substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas também é indevida. Diante do exposto, mantém-se a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 144/155, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **JOÃO LUIZ ALMEIDA DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo legal.

Irresignado, interpôs o apelante o recurso (fls. 171/176), requerendo, preliminarmente, a nulidade da r. sentença porquanto não fora observado pedido realizado na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. No mérito, objetiva a absolvição, sob o fundamento de insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugna pelo redimensionamento da pena.

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões a fls. 181/184, vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 193/203).

É o relatório.

O recurso interposto não merece provimento.

O apelante foi condenado como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 16 de julho de 2024, por volta das 10h30min, na Rua Andrea de Firenze, nº10, Jardim Umarizal, na cidade e comarca de São Paulo, trazia e guardava consigo, para fins de tráfico, 32 frascos de lança-perfume (256ml), 144 porções de maconha (154,9g), 180 porções de cocaína (77,5g) , 71 porções de *crack* (6,3g), sem autorização ou em desacordo com determinação legal.

Segundo apurado, na data dos fatos, policiais militares receberam informação de que um indivíduo com certa descrição estava vendendo drogas dentro da comunidade.

Em diligência, os policiais encontraram a pessoa com as características indicadas pelo transeunte, ela foi abordada e no interior do saco plástico trazido consigo foram encontradas as drogas descritas na denúncia. Informalmente o réu admitiu a prática do crime, e que havia acabado de chegar no local para iniciar a venda do dia, motivo pelo qual foi conduzido à autoridade policial.

A denúncia foi recebida por decisão proferida em 25 de julho de 2024, conforme fls. 86/87, decisão ratificada às fls. 116/117, prosseguindo-se à instrução processual, sendo que, ao final,

sobreveio a r. sentença condenatória, a qual foi publicada em 07 de fevereiro de 2025 (fls. 156).

O decreto condenatório suficientemente motivado e em nada abalado pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 restou comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência de fls. 02/05, auto de exibição e apreensão de fl. 07. Laudo de constatação de fls. 08/12, e pelo laudo de exame químico-toxicológico às fls. 138/141, que detectou a presença das substâncias *Tricloroetileno*, *Tenanfetamina*, *Tetrahidrocannabinol* e cocaína no material apreendido em poder do réu.

Da mesma forma, a autoria é inconteste.

Em solo policial o apelante preferiu manter-se silente. Em Juízo, o recorrente negou seu envolvimento com o tráfico. Disse que estava parado, momento em que o policial lhe entregou uma nota de dez reais, identificou-se como policial e deu a voz de prisão. Contou que no momento da abordagem estava na companhia de um senhor – morador da viela – e que estavam parados, e negou segurar objeto em suas mãos, sendo que a bolsa lhe foi exibida dentro da viatura.

Porém sua negativa restou isolada e

desvencilha-se do conjunto probatório.

Com efeito, os policiais militares, em depoimentos harmônicos e coesos entre si e com as declarações prestadas em solo policial, corroboraram a versão dos fatos apresentada na peça inaugural, asseverando que estavam em patrulhamento quando um transeunte os interrompeu para comunicarlhes que um indivíduo, cujas características e vestimentas descreveu, estava praticando a traficância dentro da favela. Eles avistaram um indivíduo com as características descritas, estava sozinho. Em busca pessoal nada foi encontrado, porém na bolsa que este segurava encontraram os entorpecentes apreendidos, divididos em porções individuais, com a finalidade de traficância.

As declarações dos agentes estatais que atenderam à ocorrência têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agentes do Estado no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimo os relatos por eles ofertados, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. Ademais, os policiais não o conheciam e não tinham motivo para incriminar-lhe distintamente, sem qualquer razão. A propósito:

“É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes,

principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.” (TJSP – Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma j. 10-5-2011).”

Ora, a defesa não comprovou, por qualquer meio de prova, que os agentes estatais teriam imputado ao recorrente a prática de crime do qual sabiam ser ele inocente, ônus este que lhe competia e do qual não se desincumbiu, a teor do artigo 156, do Código de Processo Penal.

Ademais, os agentes estatais em momento algum mencionaram que havia outras pessoas no momento da abordagem.

Pois bem, pela observância da prova colhida, pela forma e circunstâncias em que foi realizada a abordagem do apelante, pela quantidade e pela natureza dos entorpecentes apreendidos, a variedade de substâncias tóxicas, bem como a forma como estavam acondicionados, era evidente a destinação para

entrega a consumo de terceiros.

Assim, nota-se que a conduta do insurgente se amoldou perfeitamente ao delito capitulado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas). Trata-se de tipo penal misto alternativo, que abrange, entre outras, as condutas de “trazer consigo” e “guardar” substância entorpecente, “sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

Não se faz necessário, portanto, que o agente seja surpreendido comercializando entorpecente, já que os métodos a serem observados para caracterização do tráfico devem considerar a natureza, a quantidade de substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveram a ação criminosa.

Pelo exposto, de rigor manter a condenação do recorrente como incurso no artigo supramencionado da Lei de Drogas, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

Feitas essas considerações e mantida a condenação, passa-se à análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase de dosimetria, o d. magistrado de primeiro grau entendeu por bem aumentar da pena-base em 1/3 (um terço), em razão do recorrente ser portador de maus antecedentes:

Na primeira fase da dosimetria penal, atento aos

critérios do art. 59, do CP, e art. 42, da Lei 11.343/06, observo que os motivos, circunstâncias e consequências deste crime não o diferenciam de outros da mesma espécie praticados em situações semelhantes.

Anoto que há condenações definitivas alcançadas pelo período depurador da reincidência (CP, art. 64), que podem ser sopesadas como maus antecedentes: 1) Foro de Mairiporã - 2ª Vara. Ação Penal: 0001348-39.2005.8.26.0338, Trânsito em julgado ao réu em 09/11/2007 (art. 157, § 2º, I e II, .c.c art. 14, II, ambos do CP fls. 133/134); 2) Foro de Mairiporã - 2ª Vara. Ação Penal: 0002117-47.2005.8.26.0338, Trânsito em julgado ao réu em 07/01/2009 (artigos 157, § 2º, incisos I e II, e 288 caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal fls. 134/135); 3) Foro de Mairiporã - 1ª Vara. Ação Penal: 0003114-64.2004.8.26.0338, Trânsito em julgado ao réu em 03/10/2006 (art. 180, caput, do Código Penal fl. 135) e 4) Foro de Mairiporã - 1ª Vara. Ação Penal: 0004678-15.2003.8.26.0338, Pena Julgada Extinta em 17/07/2007 (fl. 136).

Desta forma, exaspero a pena base em 1/3 (um terço), resultando em 6 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 666 dias-multa.

Ora, as circunstâncias e consequências do delito não extrapolaram os limites inerentes ao próprio tipo penal, não se mostrou deveras exacerbada a ponto de exigir uma resposta penal mais enérgica.

Nas demais fases, não existindo agravantes ou atenuantes, as penas fixadas foram mantidas.

Na terceira etapa da dosimetria, realmente, impossível a aplicação do redutor inserto no artigo 33, § 4º, da Lei de

Drogas, pois a quantidade de drogas apreendidas constitui circunstância hábil a denotar a dedicação às atividades criminosas, podendo impedir a aplicação da referida causa de diminuição de pena, entendimento este pacífico nesta Turma julgadora e no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (TJSP, Apelação Criminal nº 0003422-06.2014, Rel. Des. Gilberto Ferreira da Cruz, j. em 12/05/2016; STJ, AgRg no REsp 1502698, Min. Rel. Sebastião Reis Júnior, j. em 29/06/2015).

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. TRÁFICO DE DROGAS. (I) - REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (II) - QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO LEGAL RELATIVO À NÃO DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EDE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL FIXADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE

SE NEGA PROVIMENTO. 1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a incidência de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena, bem como a fração a ser aplicada. Incidência do enunciado 7 da Súmula deste STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade e a variedade de entorpecentes apreendidos em poder do acusado constituem circunstância hábil a denotar a dedicação às atividades criminosas, podendo impedir a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 à míngua do preenchimento dos requisitos legais. 3. A ausência de particularização dos artigos supostamente violados, inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro. Súmula 284/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, Ag Rg no Agravo em Recurso Especial nº 628.686 MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 24/02/2015, pub. Em 02/03/2015). (grifos nossos)

Em relação ao regime de cumprimento de pena, deve ser mantido o fechado, considerando-se aqui, além do apelante ser portador de maus antecedentes, a gravidade e nocividade concreta da conduta evidenciada pela quantidade e pela natureza das variadas drogas apreendidas em poder do recorrente bem como a quantidade e variedade de drogas (*Tricloroetileno, Tenanfetamina, Tetrahydrocannabinol* e cocaína).

Impossível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, incisos I e II, do Código Penal.

Assim sendo, e nestes termos, mantém-se a r. sentença nos termos em que proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator